



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

---

## 2º TERMO ADITIVO - PERIODO EMERGENCIAL PANDEMIA DO COVID-19 SINDIFIT-CE e SINPEF-CE

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014721/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46205.009977/2018-24

SINDICATO DAS ACADEMIAS DE GINASTICAS DO ESTADO DO CEARA - SINAGI-CE, CNPJ n. 05.895.681/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JULIANA MARIA DE SA DO CARMO;

E

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA, CNPJ n. 18.780.240/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO ALVES ANDRADE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional diferenciada de Profissionais de Educação Física, profissão regulamentada conforme Lei Federal nº 9.696, de 01º de setembro de 1998, com abrangência territorial em CE, com abrangência territorial em CE.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

---

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Parágrafo 1º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho dos empregados no período de vigência do presente aditivo, as condições abaixo elencadas deverão ser observadas:

- i) Tendo em vista as circunstâncias atuais da pandemia do COVID-19, de forma excepcional, a empresa pagará a título de multa do FGTS o percentual de 20% (vinte por cento), ficando portanto garantido todos os direitos adquiridos, como 13º salário, férias, 1/3 férias, saldo de salários dentre outros.
- ii) Na ocorrência da rescisão durante a suspensão das atividades da empresa não será devido o pagamento de aviso prévio.
- ii) A empresa poderá rescindir o contrato de trabalho, sem justa causa, com o parcelamento de Verbas Rescisórias devidas pela empresa ao seu empregado. A empresa efetuará o parcelamento das verbas rescisórias em até 06 (seis) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela até 10 (dez) dias após o comunicado da demissão e as demais parcelas vencerão nas datas subsequentes. Os pagamentos das parcelas poderão ser efetuados diretamente na conta bancária do empregado, cheque administrativo ou cheque nominal com destinação no verso ou em espécie.
- iii) Isenção da multa prevista no artigo 477 da CLT assim como a isenção de diferença de reajuste salarial em razão da data base.

Parágrafo 2º - Caso exista saldo de banco de horas negativo, período aquisitivo de férias ainda não cumprido em razão de antecipação de férias, ou qualquer saldo decorrente do vínculo devido pelo empregado, tais valores poderão ser descontados das verbas rescisórias, ou, por acordo escrito, poderá ser fracionado.

Parágrafo 3º - O atraso de qualquer das parcelas ensejará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Parágrafo 4º – As Empresas emitirão o Termo de Confissão de Dívida, anexo ao TRCT, correspondente ao montante das Verbas Rescisórias, constando a forma de pagamento, a quantidade, o valor e o vencimento de cada parcela.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

---

#### **CLÁUSULA QUARTA - TELETRABALHO**

Parágrafo 1º - O empregador poderá, a seu critério, implementar o regime de teletrabalho.

Parágrafo 2º - O empregado deverá ser avisado da alteração do regime com antecedência mínima de 48h, podendo tal aviso ser realizado por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico.

Parágrafo 3º - O empregador poderá alterar as atividades a serem prestadas pelo empregado a fim de adaptar à realidade do teletrabalho.

Parágrafo 4º - O comparecimento do empregado nas dependências da empresa não descaracteriza o teletrabalho.

Parágrafo 5º - O regime de teletrabalho não comporta controle de jornada, mas o empregador poderá, a seu critério, criar regras e metodologia de controle da produção do trabalho.

Parágrafo 6º - Considerando a ausência de controle de jornada, eventual redução do salário, de acordo com as regras previstas nesta Convenção Coletiva, deverá provocar a redução proporcional das tarefas a serem desempenhadas pelo empregado.

Parágrafo 7º - Durante o regime de teletrabalho não haverá o pagamento de vale transporte e nem de vale alimentação.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA REDUÇÃO DA JORNADA E SALÁRIO DE ACORDO COM OS TERMOS DA MP Nº 936/2020**

Parágrafo 1º - Por acordo individual, empregador e qualquer dos empregados, independente da faixa de remuneração, poderão ajustar a redução da jornada de trabalho reduzindo proporcionalmente a remuneração.

Parágrafo 2º - A redução poderá ser de até 70%.

Parágrafo 3º - De acordo com a MP 936, a redução da jornada de trabalho com a correspondente redução da remuneração acarretará no pagamento, por parte da União Federal, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (“BEPER”) nos seguintes termos:

- a) Redução de salário e jornada inferior a 25% (vinte e cinco por cento): Não há direito ao BEPER;



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

- 
- b) Redução de salário e jornada igual ou maior que 25% (vinte e cinco por cento) e menor que 50% (cinquenta por cento): Concessão de benefício do Governo Federal no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do Seguro Desemprego;
  - c) Redução de salário e jornada igual ou maior que 50% (cinquenta por cento) e menor que 70% (setenta por cento): Concessão de benefício no valor de 50% (cinquenta por cento) do Seguro Desemprego;
  - d) Redução de salário e jornada igual ou superior a 70% (setenta por cento): Concessão de benefício no valor de 70% do Seguro Desemprego.

Parágrafo 4º - Por questões de otimização, as empresas poderão, ao invés de manter a quantidade de dias de trabalho no mês (ex.: 30 dias) e redução da jornada diária do empregado (ex.: de 8 horas para 4 horas), reduzir a quantidade de dias de trabalho no mês (ex.: de 30 dias para 15 dias), mantendo a jornada diário normal (8 horas), atendendo, no somatório final, à mesma proporção de redução da jornada de trabalho.

Parágrafo 5º - Tendo em vista as particularidades de cada empresa, filial e unidade (porte, quantidade de clientes, quantidade de empregados, localidade etc.), elas ficam autorizadas a estipular, respeitados os limites da Medida Provisória nº 936/2020:

- a) O prazo de redução da jornada de trabalho e salários, respeitado o limite de 90 dias;
- b) O início da redução;
- c) O percentual de redução da jornada de trabalho e salários;
- d) Os novos horários e dias de trabalho, sendo que nos dias não trabalhados não serão devidos vale-transporte e vale-refeição;
- e) Se será paga, além do salário reduzido, a ajuda compensatória e seu respectivo valor, na forma do art. 9º da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo 6º - Considerando que o presente instrumento é firmado com o sindicato representativo dos empregados, fica dispensada a concordância do empregado, bastando a comunicação, por qualquer meio, com 2 dias de antecedência. O sindicato dos empregados será comunicado em até 10 dias do início da redução, na forma do §4º do art. 11 da Medida Provisória nº 936/2020.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARÁ – SINPEF/CE

---

Parágrafo 7º - O empregador poderá a qualquer momento reestabelecer a jornada e a remuneração ordinária.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO BANCO DE HORAS**

Parágrafo 1º - Fica estabelecido o banco de horas para promoção de compensações decorrentes de horas em decréscimo ou em acréscimo à jornada regular, por tempo indeterminado.

Parágrafo 2º - A realização de horas excedentes, de horas inferiores, ou a compensação, somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização do empregador.

Parágrafo 3º - O excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em qualquer outro dia, de maneira que tal compensação seja realizada dentro do período máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo 4º - As compensações poderão ocorrer em qualquer dia e hora, de acordo com a conveniência do empregador.

Parágrafo 5º - Uma hora de acréscimo ou de decréscimo será considerada, para fins de compensação, como uma hora, independentemente de sua realização ter ocorrido aos finais de semana ou em regime de hora noturna.

Parágrafo 6º - Não ocorrendo a compensação das horas dentro do prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2020, as mesmas serão remuneradas como extras, se em excesso, ou justificará o desconto proporcional da remuneração se em decréscimo, permitindo, inclusive, em caso de rescisão, o desconto nas verbas rescisórias.

Parágrafo 7º - Os feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Parágrafo 8º - Na forma do Art. 14 e Art. 36 da MP 927, os dias parados em decorrência de ordem governamental para o fechamento da empresa, contados a partir de 22 de fevereiro de 2020, se remunerados, integrarão o banco como horas para uma futura compensação, de acordo com as regras previstas nesta cláusula, dentro do período de 18 (dezoito) meses, contados a partir de 31 de dezembro de 2020.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARÁ – SINPEF/CE

---

Parágrafo 9º - Caso o empregado tenha realizado hora extra a partir do dia 22 de fevereiro de 2020, tal saldo de horas poderá ser compensado com os dias parados, em decorrência da implementação do banco de horas.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE ACORDO COM OS TERMOS DA MP 936/2020**

Parágrafo 1º - As empresas poderão optar, alternativamente à redução da jornada de trabalho e salário, pela suspensão do contrato de trabalho, podendo aplicá-la a qualquer empregado, nos moldes da Medida Provisória 936 de 01 de abril de 2020, independente do critério de remuneração ou porte ou não de diploma de curso superior, buscando o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Parágrafo 2º - A suspensão do contrato de trabalho dispensará o pagamento da remuneração pelo empregador, assim como das verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego (contribuição previdenciária e FGTS), e dos acessórios tais como vale refeição, vale alimentação, vale transporte, etc., enquanto durar a suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo 3º - O empregador poderá pagar ao empregado ajuda compensatória, de qualquer valor, caracterizando tal pagamento como verba meramente indenizatória, a qual não integrará sua remuneração em quaisquer pretextos.

Parágrafo 4º - Durante o período de suspensão do contrato o empregado não poderá exercer qualquer atividade laboral para o mesmo empregador, sob pena de se considerar descaracterizada a suspensão do contrato de trabalho pactuada.

Parágrafo 5º - Tendo em vista as particularidades de cada empresa, filial e unidade (porte, quantidade de clientes, quantidade de empregados, localidade etc.), elas ficam autorizadas a estipular, respeitados os limites da Medida Provisória nº 936/2020:

- a) O prazo de suspensão dos contratos, respeitado o limite de 60 dias;
- b) O início da suspensão;
- c) Se será paga a ajuda compensatória e seu respectivo valor, além do mínimo previsto no §5º do art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, na hipótese dessa obrigatoriedade.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

---

Parágrafo 6º - Considerando que o presente instrumento é firmado com o sindicato representativo dos empregados, fica dispensada a concordância do empregado, bastando a comunicação, por qualquer meio, com 2 dias de antecedência. O sindicato dos empregados será comunicado em até 10 dias do início da redução, na forma do §4º do art. 11 da Medida Provisória nº 936/2020

**CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE ACORDO COM O ART 476-A DA CLT**

Parágrafo 1º - Caso a suspensão do contrato de trabalho de acordo com a MP 936 não seja possível, as empresas poderão, a partir da assinatura da presente CCT, suspender o contrato de trabalho pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses, nos moldes do Art. 476-A da CLT.

Parágrafo 2º - A suspensão do contrato de trabalho dispensará o pagamento da remuneração por parte do empregador, assim como das verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego (contribuição previdenciária e FGTS), e dos acessórios tais como vale refeição, vale alimentação, vale transporte, etc, pelo período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo 3º - O empregador deverá encaminhar o empregado para participação de curso de ou programa de qualificação profissional, com duração proporcional ao tempo de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo 4º - O empregador poderá pagar ao empregado ajuda de custo, de qualquer valor, caracterizando tal pagamento como verba meramente indenizatória, a qual não integrará sua remuneração em quaisquer pretextos.

Parágrafo 5º - Durante o período de suspensão o empregado não poderá exercer qualquer atividade laboral, para o mesmo empregador, sob pena de se considerar descaracterizada a suspensão do contrato de trabalho pactuada.

Parágrafo 6º - O empregador poderá aderir a qualquer programa de capacitação profissional, nos termos do artigo 476-A da CLT, atendidas as particularidades da Medida Provisória 936 de 01 de abril de 2020 em seu artigo 17.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

---

## CLÁUSULA NONA - DO RETORNO GRADUAL AO TRABALHO

Parágrafo 1º - Enquanto perdurar a suspensão das atividades das academias decorrente de ordem governamental, imposição legal, decisão judicial ou recomendação das autoridades sanitárias, e também mesmo após tais suspensões, se houver a necessidade de retorno gradual do trabalho, as empresas poderão reduzir a jornada de trabalho e salários de todos ou parcela de empregados, independentemente da faixa de remuneração e porte, ou não, de diploma de curso superior.

Parágrafo 2º - A redução poderá ser livre, desde que por consenso e até o limite de 70%.

Parágrafo 3º - Na hipótese de existir qualquer benefício pago pelo Estado (União, Estado ou Município), como medida de compensação da redução da remuneração, ou qualquer medida de ajuda, empregador e empregado poderão promover o enquadramento às regras para recebimento do benéfico.

Parágrafo 4º - Por questões de otimização, as empresas poderão, ao invés de manter a quantidade de dias de trabalho no mês (ex.: 30 dias) e redução da jornada diária do empregado (ex.: de 8 horas para 4 horas), reduzir a quantidade de dias de trabalho no mês (ex.: de 30 dias para 15 dias), mantendo a jornada diário normal (8 horas), atendendo, no somatório final, à mesma proporção de redução da jornada de trabalho.

Parágrafo 5º - Tendo em vista as particularidades de cada empresa, filial e unidade (porte, quantidade de clientes, quantidade de empregados, localidade etc.), elas ficam autorizadas a estipular:

- a) O prazo de redução da jornada de trabalho e salários, que poderá ser enquanto perdurar a suspensão das atividades das academias decorrente de ordem governamental, imposição legal, decisão judicial ou recomendação das autoridades sanitárias, ou mesmo após o encerramento dessas suspensões, se houver necessidade;
- b) O início da redução;
- c) O percentual de redução da jornada de trabalho e salários;
- d) Os novos horários e dias de trabalho, sendo que nos dias não trabalhados não serão devidos vale-transporte e vale-refeição;





SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

---

Parágrafo 6º - Considerando que o presente instrumento é firmado com o sindicato representativo dos empregados, fica dispensada a concordância do empregado, bastando a comunicação, por qualquer meio, com 2 dias de antecedência. O sindicato dos empregados será comunicado em até 10 dias do início da licença.

Parágrafo 7º - O empregador poderá a qualquer momento reestabelecer a jornada e a remuneração ordinária.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS, COLETIVAS, APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIAS**

Parágrafo 1º - A concessão de férias individuais, coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, seguirão as regras previstas na MP 927.

Parágrafo 2º - O pagamento referente às férias deverá ser feito após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a comunicação, e o Terço Constitucional poderá ocorrer em até 120 (cento e vinte dias) após o efetivo retorno das atividades ou quando do pagamento da segunda parcela do 13º salário. Esse pagamento poderá ser efetuado em até 03(três) parcelas iguais.

Parágrafo 3º - Havendo reestabelecimento das atividades durante o período de gozo de férias, o empregador poderá suspender as férias concedidas, comunicando o empregado com antecedência mínima de 24h, por qualquer meio eletrônico.

Parágrafo 4º - O saldo de férias não utilizado poderá ser gozado em momento posterior, dentro do período permitido pela CLT, a critério do empregador.

Parágrafo 5º - Havendo rescisão do contrato antes do gozo das férias, estas serão indenizadas. E havendo período aquisitivo devido pelo empregado por conta de eventual antecipação de férias, na hipótese de rescisão, tais valores poderão ser descontados das verbas rescisórias.

Parágrafo 6º - Caso não haja conversão da MP 927 em lei, ou sua eficácia seja, de alguma forma, limitada, as regras dispostas nesta cláusula manterão plenas e válidas de acordo com o Art. 611-A da CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO OBJETO DO ADITIVO**



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARÁ – SINPEF/CE

---

O presente Termo Aditivo tem como objeto estabelecer regras para diminuir os problemas relacionados entre empresas e empregados, ocasionados pelo CORONAVÍRUS, conforme as considerações abaixo:

Parágrafo 1º - CONSIDERANDO que a OMS decretou situação de pandemia mundial em razão do Coronavírus (Covid-19);

Parágrafo 2º - CONSIDERANDO que diversos Estados brasileiros passaram a criar medidas restritivas objetivando a contenção da pandemia;

Parágrafo 3º - CONSIDERANDO que o Governo do Distrito Federal, via Decreto, determinou o imediato fechamento temporário das academias;

Parágrafo 4º - CONSIDERANDO que tal fechamento acarreta considerável prejuízo em razão de cancelamentos de planos e cessação de pagamentos, ausência de receitas, bem como fluxo de caixa;

Parágrafo 5º - CONSIDERANDO que a ausência de receita inviabiliza a manutenção de todas as características inerentes aos contratos de trabalho;

Parágrafo 6º - CONSIDERANDO a urgência e necessidade de buscar-se soluções capazes de mitigar parte dos prejuízos, alcançando academias e colaboradores;

Parágrafo 7º - CONSIDERANDO A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 e Aa Medida Provisória nº 936 de 31 de março de 2020

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS EFEITOS DESTES INSTRUMENTOS**

A presente medida é adotada em caráter de URGÊNCIA e perdurará enquanto durar o caráter restritivo.

Parágrafo 1º - A abreviação no tempo das medidas será considerada e providenciada formalmente, caso restabelecida a normalidade ou condições mínimas de funcionamento das empresas, sem prejuízo dos efeitos jurídicos produzidos pelas medidas extraordinárias.

Parágrafo 2º - Os salários referentes ao mês de março de 2020 deverão ser pagos normalmente até o 5º dia útil do mês de abril de 2020.

Parágrafo 3º - A prorrogação destas regras, igualmente, dependerá de expressa manifestação das entidades convenentes, pela mesma via, aditamento, ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

---

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo 1º - Em prestígio ao Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º, inciso XXXVI), na hipótese de haver revogação, alteração ou suspensão dos diplomas legais, por decisão dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, as cláusulas do presente instrumento coletivo permanecerão vigentes nos moldes aqui previstos, assim como dos diplomas legais vigentes na presente data de assinatura, ratificando-os para todos os fins, como se aqui estivessem reproduzidos na íntegra. Na hipótese de ocorrência daquilo previsto nesta cláusula, as partes signatárias poderão formular aditivo ao presente instrumento coletivo. Fica estabelecido que, em caso de outros instrumentos legais (Medida Provisória, Leis, Convenção Coletiva de Trabalho, Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Individual Escrito) tratarem dos mesmos temas presentes neste instrumento coletivo, inclusive se conflitantes, a ordem a seguir será considerada para fins de observância:

- a) Acordo individual escrito (art. 2º da Medida Provisória nº 927/2020);
- b) Este instrumento coletivo (caput do art. 611-A da CLT);
- c) Convenção e Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho (caput do art. 611-A da CLT);
- d) Demais diplomas legais.

Fortaleza, 06 de abril de 2020

JULIANA MARIA DE SA DO CARMO

Presidente

SINDICATO DAS ACADEMIAS DE GINASTICAS DO ESTADO DO CEARA - SINAGI-CE



SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDFIT/CE e  
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA – SINPEF/CE

---

RODRIGO ALVES ANDRADE

Presidente

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA DO CEARA